



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul**

DECRETO N.º 4.922, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

Estabelece Normas para Exploração do Comércio Ambulante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º A exploração do comércio ambulante na área do Município de Palmares do Sul passa a obedecer às normas estabelecidas no presente Decreto.

Parágrafo único. Entende-se por comércio ambulante toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se nesta última pela improvisação das vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 2º Nenhum comércio ambulante é permitido no Município de Palmares do Sul sem o respectivo alvará de licença.

Parágrafo único. O alvará de licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim ao qual foi extraído e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 3º O alvará de licença será expedido mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 1º No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais próprios:

I - número de inscrição;

II - classificação e endereço do estabelecimento;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante;

IV - documento de propriedade fornecido pela autoridade policial quando se tratar de carro “trailer” para exploração de vendas de cachorro quente, lanches, refrigerantes e demais alimentos.

§ 2º O alvará terá validade somente durante o período para o qual foi extraído:

I – A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente exercida pelo licenciado ou por seus auxiliares;

II – Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades poderão por solicitação ao Prefeito, ter redução de impostos e da taxa de alvará de matrícula, ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.

Art. 4º Fica assegurado aos vendedores ambulantes residentes fixos no Município, a preferência na concessão dos alvarás de licença.

Art. 5º O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem renovação de licença, está sujeito a multa, a apreensão de mercadoria, e máquinas ou equipamentos em seu poder até o pagamento da multa imposta e demais tributos.

§ 1º Em caso de apreensão, será obrigatoriamente lavrado termo em formulário apropriado, onde ficarão discriminadas as mercadorias, demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópias do documento ao infrator.

§ 2º Satisfeita a multa e demais tributos, a coisa apreendida será imediatamente devolvida ao seu dono.

§ 3º As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 horas e as não perecíveis em 15 dias, a elas serão aplicadas o disposto no parágrafo 6.º deste artigo, não cabendo ao ambulante qualquer tipo de indenização ou ressarcimento parcial ou total da coisa apreendida.

§ 4º Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município, quanto a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano, poderá ser a mesma depositada, em mão de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais, constituindo-se este como fiel depositário.

§ 5º Correrão por conta dos detentores ou responsáveis pela mercadoria apreendida as despesas de depósito, transporte e desnaturalização.

§ 6º A coisa apreendida não reclamada dentro dos prazos legais, serão a critério da autoridade competente doadas a entidades assistenciais, inutilizadas ou leiloadas.

Art. 6º O comércio ambulante obedecerá a seguinte classificação:

- I – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e do tipo de veículo utilizado;
- II – pela forma em que é exercido, se estacionando ou itinerante;
- III – pelo prazo de licenciamento, tendo em vista o período de validade da licença concedida;
- IV – pelo local ou zona licenciada; e
- V – serviço de distribuição a domicílio de GLP.

Parágrafo único. O valor das taxas de licença poderá ser diferenciado conforme a classificação prevista neste artigo.

Art. 7º Da Proibição:

§ 1º É proibido ao vendedor ambulante:

- I – estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo nos casos previstos em lei;
- II – Impedir ou dificultar o trânsito nas calçadas, vias e logradouros públicos;
- III – vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira com entrada ilegal no país;
- IV – vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar o seu local de comércio;
- V – vender mercadoria que não pertença ao ramo autorizado;
- VI – trabalhar fora dos locais estabelecidos para a atividade licenciada;

VII – operar com veículo e/ou equipamentos sem a devida licença da Secretaria de Saúde;

VIII – utilizar equipamentos de som para propaganda fora dos seguintes horários: das 9hs às 12h e das 15h às 20h.

§ 2º Excetuam-se da exigência do item I do parágrafo primeiro, o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 3º Nos passeios com largura inferior a três metros, não serão abertas exceções em hipótese alguma.

Art. 8º Será concedido licença para o exercício do comércio ambulante no perímetro urbano, atendendo a classificação pela forma em que é exercido, nas seguintes atividades:

I – Estacionados:

- a) churros;
- b) creps;
- c) pipocas
- d) batatas chips
- e) cachorro quente e lanches rápidos
- f) sorvetes e picolé
- g) sucos naturais
- h) centrifugação de açúcares
- i) refrigerantes e bebidas alcoólicas somente como complementos de outra atividade, a exceção das letras “f”, “g” e “h”, não sendo admitida a venda fracionada; e
- j) churrasquinho;

II – Itinerantes:

- a) sorvetes e picolés;
- b) frutas e hortaliças;
- c) doces e seus similares;
- d) refrigerantes e bebidas alcoólicas somente para entrega a estabelecimentos comerciais e em residências desde que não se caracterize pelo consumo imediato, tais como bebida gelada e venda fracionada;
- e) será concedida licença para venda de refrigerantes, bebidas alcoólicas sem repartição, bem como gêneros alimentícios na orla marítima, com veículo de tração manual e previamente licenciado pela Vigilância Sanitária Municipal;
- f) serviço de distribuição a domicílio; e
- g) redes, cobertores e mantas.

III – Itinerantes:

- Não havendo similaridade das mercadorias a venda no comércio com alvará de localização poderá ser liberado a critério da autoridade competente a respectiva licença.

Parágrafo único. Atendendo as razões de interesse público, poderá o Prefeito Municipal conceder licença especial aos ambulantes interessados na prática das atividades e locais que contrariem este decreto.

Art. 9º Os licenciados para as atividades constantes deste decreto deverão possuir sacos plásticos próprios para a coleta do lixo proveniente do movimento do seu comércio.

Art. 10. Os vendedores ambulantes deverão obrigatoriamente ter alvará de saúde fornecido pelo órgão sanitário municipal ostentando o crachá fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 11. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivos deste decreto e seu regulamento implica nas penalidades concernentes ao comércio localizado, no que disciplina o Código Tributário Municipal.

Art. 12. Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar pedido de reconsideração a Autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade referida no presente artigo apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 15 dias a contar de seu encaminhamento no protocolo na Prefeitura.

§ 2º O pedido de reconsideração aqui referido não terá efeito suspensivo sob a pena imposta.

Art. 13. Aos casos omissos neste decreto, relativos a infrações, penalidades, notificações, reclamações, recursos e arrecadação, aplicam-se onde couberem as disposições da Lei que aplica e disciplina no Município p Código Tributário Nacional.

Art. 14. Excetuando-se os casos previstos neste decreto, compete a Secretaria Municipal de Finanças fiscalizar a sua execução e de seu regulamento, exercendo a fiscalização tributária nos termos da Lei.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência deste Decreto, para que todo os vendedores ambulantes que estejam exercendo atividades no Município, sejam devidamente cadastrados nos termos do presente diploma legal.

Art. 16. aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente:

I – O Decreto n.º 2.984, de 09 de outubro de 1997.

II – O Decreto n.º 3.472, de 02 de janeiro de 2003.

III – O Decreto n.º 3.746, de 06 de julho de 2005.

Palmares do Sul(RS), de 03 de dezembro de 2013.

PAULO HENRIQUE MENDES LANG
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CLÁUDIO LUIZ MORAES BRAGA
Secretário de Administração – Interino
Secretário de Finanças